



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROJETO DE LEI

PL./0480.7/2015

Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.

Art. 1º - Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Será fixado como limite mínimo para reserva das vagas de trabalho o percentual de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art. 2º - Caberá aos poderes citados no art. 1º, por meio de seus órgãos competentes, definirem as formas de seleção e divulgação dos estágios nas suas unidades.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT

Lido no Expediente
99ª Sessão de 03/11/15
As Comissões de:
- 5. Jurídica
- 14. Finanças
- 10. Educação
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



JUSTIFICATIVA

Conforme determina a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina e o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente o acesso à educação plena é direito de todos e dever do Estado, tendo como princípio básico de aplicação o conceito de justiça social, de forma que o Poder Estatal sirva de agente garantidor do equilíbrio de condições para o acesso aos meios de educação.

Assim, o Estado dever garantir o acesso e a permanência do aluno na escola. A Lei Federal nº 11.788/08 (Lei do Estágio), configura em seu art. 1º, *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”*.

A inserção de jovens no mercado de trabalho e a garantia do primeiro emprego representa o reconhecimento do valor do trabalho de jovens e adolescentes como vetor de desenvolvimento econômico. Levando em conta os números do PNAD no 1º trimestre de 2015, os jovens entre 18 e 24 anos, a taxa ficou em 17,6% (dezessete vírgula seis por cento), patamar elevado em relação à taxa média total do País (7,9%), salientando que no Brasil existem 8 milhões de desempregados.

Além disso, no caso dos jovens oriundos de escolas públicas, muitas vezes a ausência de um de uma perspectiva profissional representa o reconhecimento do valor do trabalho de jovens e adolescentes como vetor de desenvolvimento econômico.

A participação dos jovens no mercado de trabalho é a menor desde o início deste século. Segundo a mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada pelo IBGE em setembro de 2013, pouco menos de 16 milhões de brasileiros com 18 a 24 anos estavam trabalhando ou procurando emprego em 2013, o equivalente a 70,4% da população dessa faixa etária. É a menor proporção desde 2001, quando a Pnad passou a divulgar esse dado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



O encolhimento da mão de obra jovem, que ocorre desde a segunda metade da década passada e ajuda a manter as taxas de desemprego relativamente baixas, deve influenciar o mercado de trabalho e o próprio desenvolvimento do país. Ainda não se sabe se os efeitos serão mais positivos ou negativos; isso dependerá das causas que estão por trás do movimento, ainda um tanto controversas.

Programas de estágio são essenciais para iniciação de jovens e adolescentes no mundo do trabalho. O estágio representa um exercício pedagógico na perspectiva da formação profissional enquanto ferramenta de inclusão produtiva e social no mercado de trabalho. Sem qualquer experiência as empresas se fecham ao ingresso no primeiro emprego.

Se por um lado o impacto econômico desse fenômeno resulta na falta de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, por outro resulta em uma discrepância de condições entre jovens pobres e não pobres na hora de disputar o ingresso nesse mercado.

Para o jovem oriundo de escola pública, a remuneração advinda do estágio pode garantir, também, um incremento no poder aquisitivo de uma importante parcela da população, além de possibilitar o investimento do mesmo em sua futura carreira profissional.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015**

“Dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários, nos Poderes do Estado de Santa Catarina, para estudantes das escolas públicas do ensino médio.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, indicado em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa assegurar até 30% (trinta por cento) das vagas de estágio nos Poderes do Estado, no Ministério Público e no Tribunal de Contas, de acordo com o seu art. 1º, para estudantes do ensino médio das escolas públicas, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado a reserva e o ingresso dos estudantes das escolas públicas, em até 30% (trinta por cento) das vagas de estagiários, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Ministério Público e no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Será fixado como limite mínimo para reserva das vagas de trabalho o percentual de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os Poderes citados no art. 1º poderão adotar procedimentos para criar programas de estágio nas suas unidades.

Art. 2º - Caberá aos poderes citados no art. 1º, por meio de seus órgãos competentes, definirem as formas de seleção e divulgação dos estágios nas suas unidades.

[...]

Dos dispositivos da proposta e da Justificativa do Autor à fl. 03, depreende-se, em suma, que a normativa almeja promover a inserção de jovens estudantes do ensino médio das escolas públicas no mercado de trabalho, medida que deverá ser efetivada por meio da oferta de até 30% (trinta por cento) das vagas



de estágio, no âmbito do Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na tramitação da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência à Mesa desta Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação acerca do seu objeto (fls. 06/07).

Em resposta à precitada diligência foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, a seguir destacadas:

1 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 14 e 15-verso):

[...]

O Programa de Estágio neste Tribunal de Contas segue as regras estabelecidas na Resolução nº TC. 088/2013, que dispõe sobre o Programa de Estágio destinado aos estudantes matriculados e com frequência em cursos regulares de instituições públicas ou privadas

[...]

Quanto ao estágio de nível médio, é destinado aos estudantes de escolas públicas e particulares, salientando que os atuais estagiários de nível médio de escola privada, são alunos bolsistas, logo, alunos carentes.

[...]

Esta Diretoria de Gestão de Pessoas, gestora do Programa de Estágio no Tribunal de Contas, entende que as regras definidas na referida Resolução, concebida de acordo com a legislação vigente, estão de acordo com as necessidades da instituição [...]

2 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 16 a 20):

[...] informo a Vossa Excelência que este Poder Judiciário, cômico de seu papel relevante na inserção social dos jovens no mercado de trabalho e alinhado aos ditames dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça, possui um Programa de Estágio regulamentado pelas Resoluções TJ n. 34/2014 e GP n. 5/2015.

Tais regramentos foram precedidos de acurado estudo com vistas a compatibilizar os objetivos almejados pela Lei n. 11.788/2008 e a atividade finalística deste Poder, e preveem a absorção, em vagas preenchidas por meio de processo seletivo, de estudantes do ensino



médio vinculados necessariamente à escola pública e do ensino superior.

3 – Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça – (fls. 21 a 30):

[...] remetemos em anexo, estudo realizado pelo nosso Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, dando conta da existência de vícios que ferem o atual ordenamento constitucional, especialmente àqueles que tratam da independência e da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público.

Não obstante, cabe-nos esclarecer que no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, conforme manifestação que também segue anexa, existem 196 (cento e noventa e seis) vagas para estagiários de nível médio, das quais, entre as preenchidas, 77% já estão ocupadas por alunos de escolas públicas, indicando que há uma grande preocupação institucional na inserção de jovens no mercado de trabalho.

Dessa forma, mesmo que reconheçamos a importância e o objetivo dessa iniciativa, como Vossa Excelência poderá verificar, há óbices intransponíveis que conflitam com princípio constitucionais, recomendando-se a sua não aprovação.

4 – Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) – por meio do Ofício nº 114/2016, de fl. 31, encaminhou aos autos em análise as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) (fls. 32/36), sintetizando-as nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 053/2016, a Informação Jurídica nº 40/2016, na qual se manifestou contrariamente ao PL, uma vez que, “[...] diante da competência atribuída à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, gestoras do programa Novos Valores, instituído pelo Decreto nº 781, de 25 de janeiro de 2012, que por sua vez, regulamenta a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, vislumbra-se que o programa já vem sendo executado no âmbito do Poder Executivo”. Informou ainda que, “Outrossim, verifica-se que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de direito do trabalho, bem como abrange todos os Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, segundo a Constituição Federal são harmônicos e independentes entre si, o que a nosso sentir, a proposição apresentada fere o art. 2º da Carta Magna [...]”.



Posteriormente, a SCC, por meio do Ofício 027/2016 (fl. 37), acrescentou ao presente Projeto de Lei, síntese das manifestações acerca da matéria, elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) e pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 38/50-A), da qual transcrevo o que segue:

[...]

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por meio do Ofício nº 6717/2015, a Informação Jurídica nº 6137/2015, na qual asseverou que o “[...] Executivo do Estado de Santa Catarina já desenvolve o Programa ‘Novos Valores’, [...] já cumpre sua função social no sentido de buscar jovens economicamente desprovidos para exercerem estágio. [...]. Assim a SED, analisando o PL em questão, destacou que “[...] nenhuma novidade trazida à sociedade, caso [ele] fosse aprovado, pelo menos, no âmbito do Poder Executivo, uma vez que o ‘Novos Valores’ alcança as necessidades apresentadas”.

A Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema Jurídico estadual, concluiu, nos termos dos Pareceres nº 057/1998 e nº 0494/2015, pela **inconstitucionalidade** do PL, uma vez que “[...] afronta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade competente para iniciar projetos de lei nesta seara [...] Matéria idêntica à constante do projeto de lei em análise já foi julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 20110020171158.[...]”

Também acostou-se ao autos, a Cartilha do Estagiário, editada pela Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre o Programa “Novos Valores”, autuado às fls. 50-A a 66 da proposta em foco.

E, por fim, em resposta à supracitada diligência, a Mesa da ALESC, por meio do Ofício nº 0448/2017, manifestou-se contrária à proposta em tela, por revelar-se inconstitucional (fls. 69/71).

Finda a 18ª Legislatura, a matéria foi arquivada e, posteriormente, nesta 19ª Legislatura; desarquivada e designada à relatoria do Deputado Milton Hobus e, posteriormente, por redistribuição, a este Deputado. (fls. 73/77).

É o relatório.



II – VOTO

Contextualizando, nota-se que o texto legislativo em exame é dúbio no que se refere à reserva de vagas de estágio para alunos da escola pública, transparecendo indevida interferência do Poder Legislativo nos demais Poderes e órgãos, à medida em que impõe determinado número de vagas para estagiários de segundo grau, não levando em conta as características e necessidades de cada Poder e ou Órgão.

Nesse sentido, de fato, na forma originalmente concebida a proposta legislativa, conforme apontado por Poderes e órgãos, não se revela conformada à Carta Magna Estadual, porquanto afronte os comandos insertos nos arts. 32, 50, § 2º, II e IV, 61, 83, IV, “c” e 97.

Todavia, no meu entendimento, a proposição pode ser reformulada, transformando-a em política pública afirmativa em benefício dos alunos de escolas públicas, sem interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos.

Nesse norte, por meio de Emenda Substitutiva Global, faço as seguintes alterações:

1 – as vagas reservadas aos alunos da rede pública passam a ser do total das destinadas à estágios de segundo grau, e não mais do total de vagas de estágios, como transparecia, mesmo que de forma dúbia. Tal medida descaracteriza a possível interferência indevida anteriormente infirmada pelos Poderes e Órgãos diligenciados;

2 – o percentual de vagas reservadas sobe de “até 30%” para “no mínimo 50%”, vez que se haverá de tratar, então, só das vagas destinadas a estágios de segundo grau;



3 – a abrangência da medida, que na forma original indicava que só alcançaria a Administração Direta, passará a abranger, também, a Administração Indireta, de modo a ampliar as oportunidades de estágio para o público alvo;

4 – a medida deixa de ser veiculada em legislação esparsa, passando a ser por meio de alteração a ser promovida na Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre estágio para estudantes em órgãos e entidades da Administração Pública, buscando manter, dessa forma, reunida a legislação afim; e

5 – foi acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei n. 10.864, de 1998, estipulando prazo de 12 (doze) meses para que órgãos e entidades da administração pública estadual se adaptem à nova exigência incluída pelo inciso VI, em razão de que os contratos de estágio têm duração por tal período.

Finalizando, as alterações promovidas por meio da Emenda Substitutiva Global ora anexada objetivam afastar vícios de inconstitucionalidade, sem, contudo, desnaturar a proposta original.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0480.7/2015, na forma da Emenda Substitutiva Global, em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

O Projeto de Lei nº 0480.7/2015 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2015

Altera a Lei nº 10.864, de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública’, para o fim de implementar política afirmativa.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º
.....

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário; e

VI – reserva de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas de estagiários de segundo grau, para estudantes matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto no inciso VI do caput.

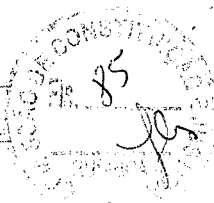
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Deputado Kennedy Nunes
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao
Processo PL./0480.7/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 78 a 84.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0480.7/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, aa Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria